



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.994 - RJ (2011/0165515-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. REEXAME. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– O reexame do conjunto fático-probatório é inadmissível em recurso especial, a teor do verbatim n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.994 - RJ (2011/0165515-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a' da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SECRETÁRIO QUE AUTORIZA LIMPEZA DE TERRENO PARA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARA FESTA COMUNITÁRIA. BAIXO CUSTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE.

A conduta foi em benefício da própria coletividade, através da realização de festa comunitária. Ausência de lesividade. Inexistência de dolo ou culpa. Não há má-fé na alegação do *parquet*. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

DESPROVIMENTO DO RECURSO' (fl. 199).

O recorrente alega ofensa aos arts. 10, *caput* e inciso XIII, e 11, *caput*, inciso I, da Lei n. 8.429/1992.

É o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo.

O Tribunal *a quo* destramou a controvérsia assim:

'A conduta narrada não tem qualquer lesividade. Ela foi em benefício da própria coletividade, auxiliando na realização de festa em prol de associação de utilidade pública.

Ademais, embora o artigo 10 da lei 8.429/92 permita a condenação nas modalidades dolosa e culposa, não há prova de nenhuma delas. O réu agiu entendendo que 'as associações de bairro prestam serviços comunitários, dando assistência à comunidades' (fls. 64). Isso caracteriza figura análoga ao erro de proibição. Portanto, não há crime' (fl. 201).

Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em virtude da vedação prevista no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 272-273).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante insiste no processamento do apelo nobre sustentando a inaplicabilidade do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois "o Tribunal a *quo* deixou bastante clara a conduta imputada ao réu da ação de improbidade" (fl. 280).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do regimental perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.994 - RJ (2011/0165515-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. REEXAME. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– O reexame do conjunto fático-probatório é inadmissível em recurso especial, a teor do verbo n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. O Tribunal *a quo* entendeu que a conduta do recorrido não se enquadrou no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, ante a inexistência de dolo ou culpa.

Confira-se o seguinte excerto do v. aresto recorrido:

"A conduta narrada não tem qualquer lesividade. Ela foi em benefício da própria coletividade, auxiliando na realização de festa em prol de associação de utilidade pública.

Ademais, embora o artigo 10 da Lei 8.429/92 permita a condenação nas modalidades dolosa e culposa, não há prova de nenhuma delas. O réu agiu entendendo que 'as associações de bairro prestam serviços comunitários, dando assistência às comunidades' (fls. 64). Isso caracteriza figura análoga ao erro de proibição. Portanto, não há crime" (fl. 201).

Assim, a pretendida inversão do julgado hostilizado para se reconhecer a presença de dolo ou culpa demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial.

Ademais, o entendimento exarado no aresto não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser imprescindível a existência do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, vale conferir este ilustrativo precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PACIFICAÇÃO DO TEMA NAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

[...]

3. Entretanto, no julgamento do REsp 765.212/AC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.6.2010), a Segunda Turma modificou o seu entendimento, no mesmo sentido da orientação da Primeira Turma, a fim de afastar a possibilidade de responsabilidade objetiva para a configuração de ato de improbidade administrativa.

4. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.

5. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA).

6. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 909.446/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.4.2010; REsp 1.107.840/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.4.2010; REsp 997.564/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.3.2010; REsp 816.193/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2009; REsp 891.408/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11.02.2009; REsp 658.415/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.8.2006. No mesmo sentido, as decisões monocráticas dos demais integrantes da Primeira Seção: Ag 1.272.677/RS, Rel. Herman Benjamin, DJe de 7.5.2010; REsp 1.176.642/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.3.2010; Resp 1.183921/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.3.2010.

7. Portanto, atualmente, não existe divergência entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

8. Embargos de divergência não conhecidos" (REsp 875.163/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30.6.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0165515-0

AgRg no
AREsp 26.994 / RJ

Números Origem: 20070070021007 200900128434 201113703522 21049520078190007

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.